

HR

FL N° 42



JUSTIFICATIVA

O Agente de Contratação e sua equipe de apoio, instituída pela Portaria nº 179/2025, de 07 de agosto de 2025, apresenta justificativa para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2023, referente à contratação de empresa para *“prestação de serviços em software, incluindo instalação/implantação continuada, conversão, migração de dados, treinamento de funcionários para operação de sistemas integrados de gestão pública (ERP - Enterprise Resource Planning), compreendendo a locação mensal de uso sem limite de usuários, realizando conversão de base de dados e manutenção adaptativa e corretiva no caráter legal e de legislação no município de Itabaiana, estado de Sergipe”*, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 09.568.632/0001-20)**.

1. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 12 MESES

Primacialmente, destaca-se a existência de Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato de nº 01/2023, o Sr. **Brayon Victor Pinheiro Sousa**, nomeado pela Portaria GFC nº 17/2023, de 06 de janeiro de 2023, explicitando o regular adimplemento das obrigações pela contratada, mediante a satisfatória prestação dos serviços contratados.

A celebração do Termo Aditivo em epígrafe tem por escopo prorrogar, por 12 (doze) meses, a vigência do Contrato nº 01/2023, conforme previsto na CLÁUSULA SEGUNDA do referido contrato, e das disposições da Lei 8.666.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo Termo Aditivo, deve ser feita durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

A vigência do Contrato de nº 01/2023, pode ser verificada em sua Cláusula Segunda, que dispõe que:

HR

FL N° 43



2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 02/01/2023 e encerramento em 31/12/2023, prorrogável na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Tal Contrato respeitou a minuta presente no Edital do Pregão Eletrônico 021/2022 – FMS, órgão gerenciador da Ata de Registro de preços, tendo a Câmara, na condição de órgão participante, consultado tal órgão gerenciador acerca da fundamentação legal que o mesmo adotaria para a realização deste aditivo. Diante da necessidade da prestação dos serviços de forma contínua, tal contrato teve seu 2º Termo Aditivo assinado em 30 de dezembro de 2024, conforme cláusula segunda daquele Termo Aditivo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo vigência do contrato 01/2023 por mais 12 (doze) meses, dando-se ao contrato o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Destarte, inicialmente o contrato foi celebrado com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 02 de janeiro de 2023, data que está sendo plenamente respeitada. Importante destacar que a Cláusula Segunda expressamente faz referência ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que possui a seguinte redação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ressalta-se que não há, nem na nova Lei de Licitações, a definição acerca do que se entende por serviço contínuo, restando aos instrumentos normativos infralegais, às Cortes de Contas e à doutrina promover essa conceituação.

Assim, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “*dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*”, define os serviços contínuos da seguinte forma:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento

JHR

FL Nº 44



das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 10138/2017 – Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. **O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.** São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. **Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.** (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772, grifo nosso).

A doutrina também leciona de forma semelhante:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. **Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109, grifo nosso).

O presente aditivo objetiva prorrogar a vigência do serviço de “prestação de serviços em software, incluindo instalação/implantação continuada, conversão, migração de dados, treinamento de funcionários para operação de sistemas integrados de gestão pública (ERP - Enterprise Resource Planning), compreendendo a locação mensal de uso sem limite de usuários, realizando conversão de base de dados e manutenção adaptativa e corretiva no caráter legal e de legislação no município de Itabaiana, estado de Sergipe”, o qual, indiscutivelmente, é um serviço de grande importância, como

HR.

FL N° 45



bem expressou o Fiscal do Contrato nº 01/2023, da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, o Sr. Brayon Victor Pinheiro Sousa, ao explicitar os vários serviços prestados pela contratada.

Importante citar que o *Software* em questão é essencial na administração dos recursos materiais e financeiros desta Câmara Municipal. Foram contratados vários módulos, cada um com função definida e de grande importância. Podemos citar:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO
01	Sistemas de Planejamento Orçamentário, Administrativo, Financeiro, Contabilidade e Lei Complementar 131.
02	Controle Interno
03	Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Portal do Servidor Público.
04	Compras, Licitação e Pregão Gerencial.
05	Contratos e Convênios.
06	Almoxarifado.
07	Patrimônio.

Ressalta-se, ainda, que esta Casa Legislativa também promove a transparência dos seus trabalhos mediante a publicação dos seus atos administrativos na Transparência, acessível no sítio eletrônico deste Órgão Legislativo, atos que impactam diretamente na vida dos cidadãos, sendo a publicação e divulgação um elemento potencializador. Esta divulgação é feita automaticamente, pois o sistema de gerenciamento divulga em tempo real todas as despesas cadastradas no sistema de Contabilidade e de Recursos Humanos.

Então, não restam dúvidas quanto à essencialidade do serviço de *“prestação de serviços em software, incluindo instalação/implantação continuada, conversão, migração de dados, treinamento de funcionários para operação de sistemas integrados de gestão pública (ERP - enterprise resource planning), compreendendo a locação mensal de uso sem limite de usuários, realizando conversão de base de dados e manutenção adaptativa e corretiva no caráter legal e de legislação no município de Itabaiana, estado de Sergipe”*, o que justifica a sua prorrogação pelo prazo de mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

2. DO REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATO

GR

FL N° 46



Além da solicitação da prorrogação do prazo do contrato por mais 12 meses, a empresa 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA também solicitou o reajuste contratual, apresentando planilha com os valores atualizados pelo IPCA-e no período compreendido entre dezembro de 2024 e setembro de 2025. Em consulta ao Contrato 01/2023 e Edital do Pregão Eletrônico 21/2022, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde da cidade de Itabaiana/SE, não foi verificada a presença de cláusula contratual ou item do edital determinando qualquer índice para ser utilizado em reajustes contratuais.

É importante notar que a opção legislativa está intimamente relacionada ao direito à manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Prova disso é o fato de que o resultado do impedimento ao reajuste será, necessariamente, o desequilíbrio do contrato, o que é vedado. Inclusive, o Tribunal de Contas da União já decidiu (ACÓRDÃO N° 7184/2018 – TCU – 2ª Câmara), com base na Lei n° 8.666/93, que a ausência de cláusula de reajuste, apesar de impedir o reajuste em si, não impede a adoção do mecanismo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

12. Por certo, não seria a ausência de previsão de reajuste de preços, no edital e no contrato, impedimento à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (art. 37, inciso XXI), sob pena de ofensa à garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Carta Maior. Ademais, a execução do contrato, com a recusa no reajustamento dos preços oferecidos à época da proposta, configuraria enriquecimento ilícito do erário e violaria o princípio da boa-fé objetiva, cuja presença no âmbito do direito público é também primordial.

Entendimento também da Advocacia Geral da União, no Parecer n° 00004/2019/CPLC/PGF/AGU, que tem como conclusão:

[...]

c) a ausência de previsão editalícia ou contratual de cláusula de reajustamento, mesmo em função do prazo de execução ou vigência ser, originariamente, inferior a um ano, não tem o condão de afastar o direito ao reajustamento do contrato, caso transcorrida a periodicidade anual determinada pela Lei n° 10.192, de 2001.

Sendo juridicamente viável suprir a omissão da cláusula contratual relativa ao reajuste, é necessário verificar se há parâmetros objetivos e técnicos que impeçam que o resultado seja injusto. Nesse sentido, não há propriamente uma completa liberdade na definição do índice. O principal limite à discricionariedade nessa escolha é a capacidade de o índice refletir a real elevação dos custos daqueles insumos vinculados ao objeto contratual.

No caso do contrato em discussão, que tem por objeto um Serviço de Tecnologia da Informação, o Índice de Custos da Tecnologia da Informação (ICTI), que tem por objetivo captar a evolução específica dos custos efetivos da área de TI é o índice que tem maior capacidade de refletir

ER.

FL N° 47



a efetiva variação dos custos. O ICTI é calculado mensalmente pelo IPEA, que diz que “Os custos efetivos na área de TI podem evoluir de forma distinta da média dos preços na economia, captada pelos índices gerais, e os reajustes de valores contratuais do governo federal com base nesses índices gerais podem configurar prejuízos indevidos ao erário público ou às empresas fornecedoras de serviços de TI, causando distorções indesejáveis nas contas públicas e na economia do país.”¹

A escolha da utilização do ICTI em detrimento do IPCA-e mostra-se tecnicamente mais adequada que a utilização do IPCA-E, tendo em vista a natureza específica do objeto contratado. O IPCA-E é um índice de inflação geral, destinado a medir a variação de preços de uma cesta ampla de bens e serviços representativos do consumo das famílias, não refletindo, de forma precisa, a dinâmica de custos inerente ao setor de Tecnologia da Informação. Esse segmento possui características próprias, como elevada dependência de mão de obra especializada, constante atualização tecnológica, variações cambiais que impactam softwares, hardwares, licenças e insumos importados, além de rápida obsolescência de equipamentos e soluções.

Por sua vez, o ICTI foi concebido especificamente para mensurar a variação dos custos relacionados aos serviços e produtos de Tecnologia da Informação, considerando fatores diretamente ligados à realidade do setor, tais como salários de profissionais especializados, custos de infraestrutura tecnológica, licenciamento de softwares, serviços de suporte técnico e demais componentes relevantes à execução contratual. Dessa forma, a utilização do ICTI atende ao princípio da vinculação do reajuste à efetiva variação dos custos do objeto contratado, promovendo maior equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto na legislação aplicável, sem gerar ganhos indevidos à contratada ou prejuízos à Administração.

Ressalta-se, ainda, que a adoção de índice setorial específico está em consonância com o entendimento dos órgãos de controle, que recomendam a utilização de indicadores que reflitam, de maneira mais fiel, a estrutura de custos do serviço contratado, conforme disposto no voto do ilustre Ministro Marcos Bemquerer Costa:

[...]

¹ IPEA. Índice de custo da tecnologia da informação (ICTI). Disponível em: <<https://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx>>. Acesso em 29 de novembro de 2025.

MR.

FL Nº 48



26. Aqui faço um parêntese para ressaltar que, sempre que possível, técnica e juridicamente, é preferível a aplicação de índices setoriais específicos aos índices gerais. (grifo nosso) (ACÓRDÃO Nº 2474/2012 – TCU – Plenário)

O Parecer nº 06/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, em sua conclusão, alínea “c”, orienta que “a omissão da previsão de reajuste no contrato deve ser corrigida por termo aditivo, de forma a restar estabelecido formalmente o critério de reajustamento a ser utilizado (reajuste em sentido estrito ou repactuação).” Diante disso, o presente termo aditivo terá por objeto exclusivamente a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, bem como a inclusão formal do critério de reajuste, sanando a omissão verificada no contrato original.

A adoção do ICTI por esta Câmara segue o informado pelo órgão gerenciador da Ata de Registro de preços, tendo a Câmara, na condição de órgão participante, consultado tal órgão gerenciador acerca do índice a ser utilizado, conforme e-mail com esclarecimentos que segue anexo a esta justificativa.

Ressalta-se que o presente aditivo não implicará reajuste imediato dos valores contratuais, permanecendo os preços vigentes inalterados neste momento. A aplicação do reajuste e a atualização dos valores, quando cabíveis e observada a periodicidade legal mínima, serão efetivadas posteriormente, por meio de apostilamento, nos termos da legislação aplicável.

3. CONCLUSÃO

Inegavelmente, os serviços contratados são importantes para a divulgação dos atos da Câmara Municipal de Itabaiana, e a contratação se mostra vantajosa economicamente, pois o processo de contratação, através de um Pregão é dispendioso, tanto economicamente, com custos de publicação, quanto em termos de pessoal, sendo necessário alocar vários servidores na condução do certame. Além disso, desde a implementação do SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, os órgãos legislativos devem seguir o sistema contratado pelo Poder Executivo, o que foi feito, quando a Câmara Municipal de Itabaiana aderiu a Ata de Registro de Preços Nº 100/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 21/2022, do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE. Diante disso, sendo possível prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 01/2023 por mais 12 (doze) meses, para o período compreendido entre 02/01/2026 e 31/12/2026, nos termos previstos na CLÁUSULA TERCEIRA do contrato original e à formalização do critério de reajuste, em consonância com o entendimento da Advocacia-Geral da União, preservando o equilíbrio

FLR

FL N° 49



econômico-financeiro do contrato e o interesse público, encaminha-se para análise da Procuradoria Legislativa e Ratificação da Presidência da Câmara Justificativa e demais documentos do 3º Termo Aditivo ao Contrato 01/2023, que correrá na seguinte dotação orçamentária:

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Fonte de Recursos:** 15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2026 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- **Elemento de Despesa:** 3390400000 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

Itabaiana/SE, 31 de dezembro de 2025.

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura
 Agente de Contratação

Leonardo de Melo Siqueira
Leonardo de Melo Siqueira
 Equipe de Apoio

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
 Equipe de Apoio

Gresiele Santana Alves dos Santos
Gresiele Santana Alves dos Santos
 Equipe de Apoio

Artur Mesquita Dantas
 Equipe de Apoio

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento.
Publique-se.

Em, 31 de dezembro de 2025.

Breno Gois de Rezende
Breno Gois de Rezende
 Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana

JH.

FL N° 50

Re: Pregão 021/2022 - FMS - Aditivo por parte da Câmara Municipal de Itabaiana

De FMS Itabaiana/SE <licitacao.saude@itabaiana.se.gov.br>
Para <licitacao@cmitabaiana.se.gov.br>
Data 2025-12-31 12:19

Prezado,

Em atenção à solicitação encaminhada por essa Casa Legislativa, acerca dos procedimentos a serem adotados por este Fundo Municipal de Saúde, na condição de órgão gerenciador, quanto à formalização de Termo Aditivo decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2022, passamos a prestar os seguintes esclarecimentos:

1. Índice de reajuste e período de aplicação

Informa-se que o índice de reajuste a ser adotado nos contratos gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como pelos demais órgãos da Administração Municipal, será o ICTI, observado o interregno mínimo legal contado a partir da data-base definida no instrumento contratual.

2. Formalização do índice de reajuste

Esclarece-se que a inclusão expressa do índice de reajuste no contrato será promovida por meio de Termo Aditivo, não se tratando de simples rerratificação. Ressalta-se que, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a formalização do reajuste será realizada em instrumento aditivo próprio, distinto daquele eventualmente utilizado para prorrogação de prazo, por opção administrativa deste órgão.

3. Enquadramento legal das prorrogações contratuais

Quanto ao enquadramento legal das prorrogações contratuais, o jurídico deste órgão entende que deve ser mantida a aplicação do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme expressamente previsto no edital e no contrato originário.

Tal entendimento decorre do fato de que as condições inicialmente pactuadas integraram a formação da proposta apresentada pela contratada, a qual foi estruturada considerando a possibilidade de vigência contratual por até 60 (sessenta) meses, nos termos do referido dispositivo legal.

A eventual alteração para outro enquadramento jurídico, além de não encontrar previsão no instrumento convocatório, poderia comprometer a lógica econômico-financeira originalmente estabelecida, bem como a programação dos custos inerentes à execução continuada do objeto.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando nossos votos de elevada estima e consideração.

Setor de Licitações | Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana
lic.saude.ita@gmail.com | licitacao.saude@itabaiana.se.gov.br | 79 34319712

Prefeitura Municipal de Itabaiana | Estado de Sergipe
Av. Vereador Olímpio Grande, nº. 133 | Bairro Porto | Cep 49.510-200
www.itabaiana.se.gov.br

Em 31/12/2025 09:21, licitacao@cmitabaiana.se.gov.br escreveu:

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste solicitar esclarecimentos acerca dos procedimentos que serão adotados por esse Fundo Municipal de Saúde, na condição de órgão gerenciador, quanto à formalização de Termo Aditivo decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2022.

A presente solicitação tem por objetivo possibilitar que esta Câmara Municipal possa alinhar-se às decisões administrativas a serem adotadas por esse órgão, considerando que, por não figurar como gerenciadora do referido processo, não lhe é permitido inovar ou promover alterações unilaterais nas condições originalmente pactuadas.

Dessa forma, solicitamos, se possível, os seguintes esclarecimentos:

Qual índice de reajuste será adotado, bem como o período que será considerado para fins de correção dos valores contratuais;

Se haverá modificação de cláusula do contrato original para inclusão expressa do índice de reajuste por meio de Termo Aditivo;

Qual o entendimento desse órgão quanto à utilização do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 nas prorrogações contratuais, considerando que, em tese, o enquadramento mais adequado seria no inciso IV do referido artigo, embora este limite as prorrogações ao prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Certos da atenção e colaboração de Vossas Senhorias, aguardamos manifestação para que possamos adotar as providências administrativas cabíveis no âmbito desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Agente de Contratação
Câmara Municipal de Itabaiana/SE



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
ITABAIANA/SE**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº
100/2022**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 021/2022



LICITANET
LICITAÇÕES ELETRÔNICAS S.A.

No dia 01 de Dezembro de 2022, no(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**, inscrito(a) no CNPJ 12.219.015/0001-24, com sede à AV OLÍMPIO ARCANJO DE SANTANA nº 133 CEP 49500-001 – Itabaiana-SE neste ato legalmente representado por **José Suelton Luiz Costa dos Santos**, portador do CPF nº **04371565590**, RESOLVE registrar preços para eventual aquisição em face da apresentação da(s) proposta(s) da(s) empresa(s) abaixo qualificada(s):

Fornecedor: 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA **CNPJ:** 09.568.632/0001-20

Representante: 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA

Telefone: (79) 3222-5029

Email: lindsay@3tecnos.com.br

Endereço: R MINERVINO DE SOUZA FONTES, 98 - SALGADO FILHO, Aracaju - SE - 49020-430

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Marca	Modelo	Preço Unitário	Valor Total
1	SISTEMAS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO, CONTABILIDADE E LEI COMPLEMENTAR 131.	12,00	Serviço Mensal	SERVICO	SERVICO	R\$ 4.300,00	R\$51.600,00
2	CONTROLE INTERNO.	12,00	Serviço Mensal	SERVICO	SERVICO	R\$ 822,00	R\$9.864,00
3	RECURSOS HUMANOS, FOLHA DE PAGAMENTO E PORTAL DO SERVIDOR PÚBLICO.	12,00	Serviço Mensal	SERVICO	SERVICO	R\$ 7.500,00	R\$90.000,00
4	COMPRAS, LICITAÇÃO E PREGÃO GERENCIAL.	12,00	Serviço Mensal	SERVICO	SERVICO	R\$ 3.705,00	R\$44.460,00
5	CONTRATOS E CONVÊNIOS.	12,00	Serviço Mensal	SERVICO	SERVICO	R\$ 1.000,00	R\$12.000,00
6	ALMOXARIFADO.	12,00	Serviço Mensal	SERVICO	SERVICO	R\$ 2.000,00	R\$24.000,00
7	PATRIMÔNIO.	12,00	Serviço Mensal	SERVICO	SERVICO	R\$ 2.250,00	R\$27.000,00
8	PROTOCOLO.	12,00	Serviço Mensal	SERVICO	SERVICO	R\$ 300,00	R\$3.600,00
9	DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO.	12,00	Serviço Mensal	SERVICO	SERVICO	R\$ 1.293,32	R\$15.519,84
10	GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS.	12,00	Serviço Mensal	SERVICO	SERVICO	R\$ 1.320,00	R\$15.840,00

Total: R\$ 293.883,84

As especificações técnicas constantes do processo em epígrafe, assim como todas as obrigações e condições descritas na minuta da Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preços integram esta ARP, independentemente de transcrição.

A validade desta Ata de Registro de Preços é até **01/12/2023**, a contar do dia **01/12/2022**.

Cláusulas:

1. **ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S):** 1.1. O órgão gerenciador será o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE. 1.2. Os Órgãos Participantes são: Câmara Municipal de Itabaiana, CNPJ nº. 16.452.088/0001-12; Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana – FUNDETRANS, CNPJ nº. 22.778.050/0001-37; Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, CNPJ nº 14.745.480/0001-24; Fundo Municipal do Meio Ambiente, CNPJ nº. 28.261.365/0001-99; Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CNPJ nº. 28.265.648/0001-09; Prefeitura Municipal de Itabaiana, CNPJ nº 13.104.740/0001-10; Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, CNPJ nº 07. 734.057/0001-63.
2. **DA ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** 2.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação.
3. **REVISÃO E CANCELAMENTO:** 3.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata. 3.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es). 3.3. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado. 3.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade. 3.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original. 3.5. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: 3.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e 3.5.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação. 3.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa. 3.7. O registro do fornecedor será cancelado quando: 3.7.1. descumprir as condições da ata de registro de preços; 3.7.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; 3.7.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou 3.7.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s). 3.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 3.7.1, 3.7.2 e 3.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 3.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: 3.9.1. por razão de interesse público; ou 3.9.2. a pedido do fornecedor.
4. **DAS PENALIDADES:** 4.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital. 4.1.1. As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente, nos termos do art. 49, §1º do Decreto nº 10.024/19. 4.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 7.892/2013). 4.3. O órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.
5. **CONDIÇÕES GERAIS:** 5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais

RR.

FL N° 53

condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL. **5.2.** É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7892/13. **5.3.** A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, compõe anexo a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

6. Os pagamentos serão realizados individualmente pelos órgãos participantes do procedimento de contratação, na forma disposta no item 4.4.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital nº. 021/2022, referente à Tabela de distribuição, por porcentagem, nos pagamentos a proposta vencedora por parte dos Órgãos Públicos Participantes do Registro de Preços.

A presente Ata de Registro de Preços, após lida e achada conforme, é assinada pelas partes.

José Suelton Luiz Costa dos Santos
Secretário(a) Municipal de Saúde

3TECNOS TECNOLOGIA LTDA
09.568.632/0001-20